

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA IDOSA: LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DIANTE DA SUBNOTIFICAÇÃO E DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Alícia Manginelli Serafim; Gabriella de Oliveira Navas; Marina Bonissato Frattari

RESUMO

A violência patrimonial contra a pessoa idosa constitui forma de violação que atinge bens, rendimentos e recursos econômicos e, ao mesmo tempo, compromete autonomia, segurança e dignidade. Embora o ordenamento brasileiro possua mecanismos específicos de proteção, a existência de tipos penais e deveres de comunicação não assegura, isoladamente, a efetividade da tutela, sobretudo porque parte dessas práticas ocorre em relações familiares ou de confiança e permanece invisibilizada pela dependência, pelo medo, pela vergonha e pela dificuldade da própria vítima em reconhecer o abuso. O presente trabalho analisa os limites da proteção jurídica diante do caráter silencioso e intrafamiliar da violência patrimonial. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com método dedutivo, baseada na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa e nos estudos acadêmicos anexados. Sustenta-se que o principal problema contemporâneo não é a inexistência de normas protetivas, mas a distância entre a tutela formal e sua capacidade de prevenir, identificar e interromper a exploração patrimonial sem substituir indevidamente a vontade da pessoa idosa. Conclui-se que o enfrentamento exige articulação entre sistema de justiça, saúde, assistência social, instituições financeiras, serviços notariais e registrares e ações educativas, preservando-se a autonomia como elemento da própria proteção.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Violência patrimonial. Violência financeira. Subnotificação. Autonomia.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional amplia a necessidade de que instituições públicas e privadas estejam preparadas para assegurar autonomia, dignidade e proteção à pessoa idosa. A transição demográfica, contudo, não deve ser utilizada como explicação automática para a vulnerabilidade: envelhecer não corresponde a perder capacidade ou autodeterminação. O que torna determinadas pessoas mais expostas à violência são fatores concretos, como dependência de cuidados, isolamento, assimetria de informação, fragilidade cognitiva em situações específicas e relações de poder construídas no ambiente familiar ou institucional.

Entre as formas de violência, a patrimonial e financeira apresenta dificuldade particular de identificação. Ela pode assumir a forma de apropriação de rendimentos, retenção de cartões, empréstimos não autorizados, coação para doações, procurações ou testamentos e uso indevido de bens. Rodrigues (2024) ressalta que se trata de violência muitas vezes velada e normalizada, frequentemente praticada por pessoas do círculo de confiança da vítima. Essa característica afasta a ideia de que a resposta jurídica possa limitar-se à criminalização posterior do comportamento.

O texto originalmente elaborado já identificava corretamente a existência de proteção constitucional e estatutária, a relevância da subnotificação e o risco existente no ambiente familiar. Entretanto, o recorte centrado genericamente nos 'desafios do contexto demográfico' não correspondia ao problema e aos objetivos, que tratavam efetivamente da proteção patrimonial e de sua eficácia. Por essa razão, a presente reformulação concentra a investigação na tensão entre um sistema jurídico relativamente amplo de proteção e a persistência de obstáculos que dificultam que a violência seja reconhecida, denunciada e interrompida.

A discussão também exige cuidado para que proteção não seja confundida com restrição indiscriminada da autonomia. Manso e Lopes (2018) alertam que infantilização e paternalização podem constituir formas veladas de violência quando afastam a pessoa idosa de decisões que ela possui condições de tomar. Assim, proteger o patrimônio não significa presumir incapacidade pela idade, mas criar condições para que a manifestação de vontade seja livre de coação, fraude e influência indevida.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida os mecanismos jurídicos atualmente existentes são suficientes para prevenir e enfrentar a violência patrimonial contra a pessoa idosa quando o abuso ocorre em relações familiares ou de confiança e é marcado pela subnotificação, sem que a proteção resulte em restrição indevida de sua autonomia?

3 OBJETIVOS

O objetivo geral é analisar criticamente os limites da proteção jurídica da pessoa idosa diante da violência patrimonial intrafamiliar e de sua subnotificação. Como objetivos específicos, busca-se: caracterizar a violência patrimonial e financeira e suas principais manifestações; identificar fatores que dificultam o reconhecimento e a denúncia; examinar os mecanismos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa; discutir a tensão entre proteção patrimonial e preservação da autonomia; e avaliar a importância da prevenção e da atuação interinstitucional para a efetividade da tutela.

4 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e caráter jurídico-crítico, utilizando método dedutivo. Os procedimentos são bibliográfico e documental, com análise da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa Idosa e das referências acadêmicas anexadas, especialmente Rodrigues (2024), Santos (2026), Costa, Motta e Abagge (2021), Manso e Lopes (2018) e Faustino, Moura e Gandolfi (2014). Não se realizam estimativas próprias sobre prevalência ou quantidade de casos. Dados empíricos eventualmente mencionados são limitados aos estudos consultados e utilizados apenas para contextualizar o fenômeno.

5 DESENVOLVIMENTO

A violência patrimonial não pode ser compreendida apenas como perda econômica. A exploração de aposentadorias, pensões, imóveis, contas bancárias ou outros bens pode comprometer despesas essenciais e produzir dependência, insegurança e perda de autonomia. O trabalho original já registrava que mesmo prejuízos aparentemente pequenos podem afetar alimentação, moradia, medicamentos e tratamentos de saúde. Nessa perspectiva, o patrimônio funciona como suporte material para o exercício de outros direitos, de modo que sua violação repercute diretamente sobre a dignidade da pessoa idosa.

A literatura anexada evidencia que o problema é relacional. Manso e Lopes (2018) distinguem, entre outras dimensões, a violência intrafamiliar, praticada por familiares ou integrantes da rede social da pessoa idosa, e observam que a subnotificação se relaciona ao afeto, à vergonha, à culpa, à falta de orientação e ao receio de afastamento daquele que também exerce função de cuidado. A relação de confiança, portanto, pode simultaneamente oferecer suporte e produzir condições para o abuso. Esse dado torna inadequada uma abordagem que reduza o agressor à figura de um terceiro estranho.

Rodrigues (2024) igualmente identifica como fatores de risco a dependência de cuidados, o medo de familiares, a falta de conhecimento sobre direitos e determinadas fragilidades cognitivas. A pesquisa de Faustino, Moura e Gandolfi (2014), embora não tenha como objeto exclusivo a violência patrimonial, também demonstra a importância de analisar as violências no contexto familiar e a associação entre dependência funcional, isolamento e exposição a maus-tratos. Tais elementos reforçam que a vulnerabilidade não decorre da idade isoladamente, mas da interação entre condições individuais, sociais e relacionais.

No plano jurídico, o Estatuto da Pessoa Idosa contém resposta expressiva. O art. 102 criminaliza a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensão ou outros rendimentos; o art. 104 alcança a retenção de cartão bancário ou documento com finalidade de assegurar recebimento de dívida; o art. 106 pune a indução de pessoa idosa sem discernimento a outorgar procuração para administração ou disposição de bens; e o art. 107 criminaliza a coação para doar, contratar, testar ou outorgar procuração. O art. 108 ainda protege a regularidade dos atos notariais em situação de ausência de discernimento. Há, portanto, tutela normativa específica e diversificada.

O problema crítico surge porque a existência da norma depende de um fato que consiga chegar ao conhecimento da rede de proteção. O art. 19 do Estatuto estabelece comunicação obrigatória de suspeitas ou confirmações de violência pelos serviços de saúde aos órgãos competentes. Contudo, a violência patrimonial pode não apresentar sinais físicos imediatos, e a vítima pode não relatar o ocorrido. A proteção penal posterior, por isso, não substitui mecanismos de detecção precoce. É nesse ponto que a subnotificação deixa de ser simples deficiência estatística e passa a representar limite concreto da eficácia jurídica.

Santos (2026) demonstra que a efetividade do enfrentamento depende não somente da conscientização das vítimas, mas também da qualificação dos agentes públicos responsáveis pelo acolhimento e encaminhamento das denúncias. A autora propõe articulação entre órgãos de defesa do consumidor, sistema de justiça e redes de assistência social, destacando a necessidade de transformar conhecimento acadêmico em ferramentas aplicáveis de prevenção e orientação. Essa perspectiva permite superar um modelo exclusivamente repressivo.

Costa, Motta e Abagge (2021) reforçam a importância da atuação integrada e, ao analisar medidas adotadas durante a pandemia, chamam atenção para o papel de notários e registradores na identificação de indícios de coação ou vícios de vontade em atos como doações, procurações, alienações e testamentos. Essa prevenção é especialmente relevante porque muitos negócios jurídicos utilizados para exploração patrimonial são, em abstrato, plenamente lícitos. O problema não está na existência do instrumento, mas na ausência de vontade livre ou no uso do ato em prejuízo da pessoa idosa.

Esse ponto também impõe uma crítica ao uso automático da curatela como resposta protetiva. O próprio trabalho original reconhecia que idade, por si só, não constitui incapacidade civil e que instrumentos de proteção podem converter-se em meios de controle patrimonial

quando empregados sem individualização. Manso e Lopes (2018) alertam para os efeitos da infantilização e da paternalização, que afastam pessoas idosas de decisões que ainda podem tomar. A proteção jurídica precisa, portanto, operar contra a exploração sem produzir uma segunda violência: a retirada desnecessária da autonomia.

A prevenção deve considerar ainda que a violência financeira não se restringe ao espaço doméstico. Santos (2026) trabalha também fraudes, empréstimos não autorizados e práticas envolvendo instituições financeiras ou meios digitais. Isso amplia a rede necessária de proteção e demonstra que políticas de enfrentamento precisam incluir educação financeira, canais acessíveis de denúncia, capacitação profissional e cooperação entre instituições públicas e privadas.

Rodrigues (2024) sintetiza essa necessidade ao defender educação permanente, apoio à autonomia financeira, campanhas de sensibilização e colaboração interinstitucional. A atuação coordenada entre Ministério Público, Defensoria, polícia, serviços de saúde, assistência social, instituições financeiras e organizações comunitárias permite combinar prevenção, identificação, interrupção do abuso e responsabilização. A tutela efetiva, assim, não decorre da multiplicação de normas penais, mas da capacidade de fazê-las funcionar em uma rede que perceba sinais de violência antes que o dano se torne irreversível.

A pesquisa permite, portanto, deslocar a pergunta da mera 'evolução do ordenamento' para sua efetividade. O Brasil já dispõe de comandos constitucionais e estatutários destinados à proteção da pessoa idosa. A fragilidade está no percurso entre a norma e a realidade: relações de confiança dificultam a percepção do abuso; dependência e medo silenciam a vítima; práticas aparentemente regulares podem ocultar coação; e intervenções protetivas mal calibradas podem atingir a própria autodeterminação que deveriam preservar. O enfrentamento precisa conciliar proteção patrimonial e autonomia, porque ambas integram a dignidade da pessoa idosa.

6 CONCLUSÃO

A violência patrimonial contra a pessoa idosa revela uma insuficiência que não pode ser atribuída simplesmente à falta de legislação. O Estatuto da Pessoa Idosa criminaliza diversas condutas e estabelece mecanismos de comunicação e proteção. Contudo, o caráter silencioso da violência, sua ocorrência frequente em relações de confiança e a subnotificação limitam a capacidade de essas normas produzirem resposta tempestiva.

A reformulação confirma que o problema juridicamente mais relevante está na efetividade da tutela. A proximidade entre vítima e agressor pode dificultar a denúncia justamente porque a pessoa que explora o patrimônio também pode ser familiar, cuidador ou referência afetiva. Por isso, a resposta não deve depender exclusivamente da iniciativa da vítima nem se restringir à punição posterior.

Ao mesmo tempo, proteção não pode significar presunção de incapacidade. A idade isoladamente não autoriza retirar da pessoa idosa o poder de decidir sobre seus bens. Intervenções excessivamente paternalistas podem reproduzir a perda de autonomia que caracteriza parte das próprias violências estudadas. A atuação protetiva deve ser proporcional, individualizada e voltada a assegurar decisões livres de fraude, coação e influência indevida.

Conclui-se que a efetividade do enfrentamento depende de uma rede interinstitucional capaz de prevenir, identificar e encaminhar os casos, articulando sistema de justiça, saúde, assistência social, instituições financeiras e serviços notariais e registrais. O desafio contemporâneo não é apenas proteger o patrimônio, mas garantir que essa proteção preserve a pessoa idosa como sujeito de direitos, titular de autonomia e protagonista de suas próprias decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003.

COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Días da; ABAGGE, Yasmine de Resende. Políticas públicas de combate à violência patrimonial e financeira ao idoso em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 42, p. 13-33, jul./dez. 2021.

FAUSTINO, Andréa Mathes; MOURA, Leides Barroso de Azevedo; GANDOLFI, Lenora. Perfil sociodemográfico e situações de violência contra idosos: estudo descritivo. **Online Brazilian Journal of Nursing**, v. 13, n. 4, p. 529-536, 2014.

MANSO, Maria Elisa Gonzalez; LOPES, Ruth Gelehrter da Costa. Violência contra a pessoa idosa, com ênfase no gênero feminino, no cenário da América Latina e Caribe: revisão narrativa. **PAJAR**, v. 6, n. 1, p. 29-37, 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. Violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. XI, p. 302-319, 2024.

SANTOS, Camila de Aguiar dos. **Enfrentamento da violência financeira contra idosos: desafios, evidências e orientações**. 2026. 115 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal do Pampa, Sant'Ana do Livramento, 2026.